

Excelentíssimo Senhor Desembargador **JAMIL DE JESUS OLIVEIRA**
Relator da Apelação (APC) n. 2505-70.2013.4.01.3903/PA

BELO SUN MINERAÇÃO LTDA., qualificada nos autos do processo em referência, no qual contende com **Ministério Público Federal (MPF)** e **Fundação Nacional do Índio (FUNAI)**, vem, perante Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento nos arts. 435 e 493 do Código de Processo Civil (CPC), apresentar **FATOS NOVOS SUPERVENIENTES** e requerer o que segue.

1. SÍNTESE DA CAUSA

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MPF no intuito de **suspender o processo de licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração (PVG) ou de declarar a nulidade da licença prévia (LP)**, caso tenha sido emitida, *“até que sejam complementados os Estudos de Impacto Ambiental e avaliados pela FUNAI os Estudos do Componente Indígena (ECI), que deverão ser realizados pelo empreendedor, de acordo com o Termo de referência emitido pela FUNAI”*.

Em 06/12/2017, a 6ª Turma dessa Corte, ao julgar a **controvérsia – delimitada ao momento em que o ECI deve ser apresentado**¹ –, deu parcial provimento às apelações do Estado do Pará e da Belo Sun, com a **reforma da sentença em parte para afastar a anulação da LP e condicionar a emissão da Licença de Instalação (LI) à elaboração do ECI a partir de dados primários**, na forma exigida pela FUNAI, **bem como à consulta livre e informada dos indígenas** afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, nos termos da Convenção 169 da OIT.

¹ “Controvérsia restrita acerca do momento em que o ECI deve ser apresentado, ressalvada a garantia de participação dos indígenas – se na fase anterior à concessão da viabilidade do empreendimento ou se durante o procedimento de licenciamento ambiental, mais precisamente na fase de licença prévia, podendo-se eventualmente avançar para a fase da licença de instalação. (Ementa – ID 24639960, Pág. 62)

44. Passo ao exame da controvérsia relativa ao momento em que o ECI deve ser apresentado — se na fase anterior à concessão da viabilidade do empreendimento ou se durante o procedimento de licenciamento ambiental, mais precisamente na fase de licença prévia, podendo-se eventualmente avançar para a fase da licença de instalação.” (ID 24639960, Pág. 70)



Em face do acórdão (ID 24639960, Pág. 56/75), e com o fito de sanar premissas equivocadas, omissões, obscuridades e contradições, foram opostos embargos de declaração (ED) pelo Estado do Pará (ID 4639950, Pág. 4/17), pela Belo Sun (ID 24639950, Pág. 18/29), pelo MPF (ID 24639950, Pág. 99/111) e pela FUNAI (ID 24639954, Pág. 31/45). Devidamente contrarrazoados², os declaratórios ainda não foram examinados pelo órgão julgador.

2. FATO NOVO SUPERVENIENTE

Embora os EDs estejam pendentes de apreciação, e o **empreendimento esteja situado fora das terras indígenas (a mais de 10 km de distância³)**, registre-se que o acórdão de julgamento das apelações consignou ter sido autorizado, pela decisão que atribuíra efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (AGI) n. 71799-84.2013.4.01.0000, *“o regular prosseguimento do procedimento de licenciamento ambiental, desde que contemplado o componente indígena, o qual deverá ser considerado quando da emissão da licença de instalação”*⁴. (ID 24639960, Pág. 66)

Assim, em 2018 e 2019, a Belo Sun procedeu à complementação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), aditando os **Estudos do Componente Indígena com os dados primários**⁵. Durante a fase de coleta desses dados, os indígenas tiveram oportunidade de participar ativamente, com o esclarecimento de todas as dúvidas, e tomaram conhecimento da versão completa do documento ao término desse período.

Além disso, a Belo Sun convidou representantes das comunidades indígenas e viabilizou muitas visitas ao local do Projeto. Essas iniciativas abrangeram expressivo número de indígenas em pequenos grupos de cada vez, de modo a propiciar maior interação e participação plena, com o objetivo de explicar em detalhes como será seu funcionamento, mostrar as instalações e infraestrutura do empreendimento, bem como responder a todos os questionamentos e elucidar todas as dúvidas.

² Pelo MPF (ID 24639950, Pág. 112/124), pela FUNAI (ID 24639954, Pág. 46/49), pelo Estado do Pará (ID 24639954, Pág. 52/62) e pela Belo Sun (ID 24639954, Pág. 63/68 [Ao compulsar os autos, verificou-se que, na digitalização do processo físico para a conversão em eletrônico, ficou faltando a primeira folha da petição protocolizada em 26/04/2018, motivo pelo qual requer-se a juntada da peça nesta oportunidade.])

³ A **legislação incidente**, em especial a Portaria Interministerial n. 419/2011, vigente à época (atual Portaria Interministerial n. 60/2015), **considera a existência de intervenção presumida** quando um empreendimento se localizar **a menos de 10 km de terras indígenas**.

⁴ Esse entendimento foi reafirmado no AGI n. 60383-85.2014.4.01.0000 e no AGI n. 52322-41.2014.4.01.0000, quando se concedeu efeito suspensivo aos recursos de apelação do Estado do Pará e da Belo Sun, respectivamente.

⁵ O ECI havia sido elaborado entre os anos de 2014 e 2015 a partir de dados secundários porque, apesar de inúmeras tentativas e total boa-fé da Belo Sun, a FUNAI não viabilizara o acesso aos povos indígenas.





Visita ao empreendimento para conhecer o Projeto e o local onde será implantado



Ainda em 2019, no curso dos trabalhos de complementação do ECI, a empresa levou 10 representantes da TI Arara da Volta Grande e 14 da TI Paquiçamba (Jurunas) para visitar mina de ouro no Amapá, com estrutura similar à do PVG, no intuito de demonstrar a operação do empreendimento e a barragem de rejeitos.



Visita a mina e barragem de rejeitos em Amapá



Para mais, em 2019 também organizou diversas palestras para as comunidades indígenas ministradas por especialistas independentes que versaram, entre outros assuntos, sobre instalações de gerenciamento de rejeitos, produtos químicos e reagentes, assim como explosivos, no intuito de informar e prestar esclarecimentos sobre importantes aspectos da mineração e das normas regulatórias.



Participação e interação dos indígenas durante as palestras realizadas nas aldeias como parte do processo de consulta prévia, livre e informada



O Componente Indígena dos Estudos de Impacto Ambiental (CI-EIA) complementado com dados primários foi entregue à Funai em fevereiro de 2020 e, em novembro, por meio do Ofício n. 1476/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI, a Fundação manifestou-se pela aptidão do ECI para apresentação definitiva aos indígenas (doc. 1).

Com o advento da pandemia da COVID-19, porém, a Belo Sun, atenta à preservação da saúde dos indígenas, suspendeu a adoção de qualquer iniciativa até que todos estivessem completamente vacinados, tendo colaborado com as autoridades públicas no fornecimento de equipamentos de proteção (máscaras, produtos de higienização, álcool em gel, oxigênio) e de apoio logístico para a imunização dos indígenas e da população local em geral. Aguardou, pois, o momento mais adequado e seguro para avançar com a última etapa da consulta livre e informada.

Certificando-se de que os indígenas estavam imunizados, e depois de estabelecer protocolo específico de saúde e segurança com a FUNAI e o DSEI (Distrito Sanitário Especial Indígena)⁶, em outubro de 2021 foi possível realizar as reuniões de apresentação final do ECI às comunidades indígenas, bem como concluir a consulta nos moldes da Convenção 169 da OIT e com observância do protocolo de consulta⁷. Desses encontros, que coroaram os trabalhos desenvolvidos ao longo de mais de três anos e do qual participaram representantes da FUNAI, do MPF, da SEMAS/PA, do DSEI, da DPU, do INCRA, de associações indígenas e ONGs, **resultou a aprovação do ECI.**

Tendo constatado que todas as exigências foram atendidas e **considerando que as comunidades indígenas aprovaram o CI-EIA**, a FUNAI expediu o Ofício n. 93/2021/COTRAM/CGLIC/DPDS/FUNAI, de 01/12, por meio do qual **informou** à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS/PA) **“a sua anuência para a emissão da Licença Prévia do empreendimento”** (doc. 2).

3. CONTINUIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Do exposto, e ênfatizando não se tratar de aproveitamento de recursos hídricos nem de lavra de riquezas minerais em terra indígena (o Projeto situa-se além do raio de 10 km), evidencia-se o cumprimento integral da determinação judicial, nos estritos termos da parte dispositiva do acórdão (ID24639960, Pág. 75), e ratifica-se a higidez da Licença Prévia n. 1312/2014, emitida pelo órgão licenciador, que atestou a viabilidade do empreendimento (art. 8º, I da Resolução CONAMA n. 237/2011).

⁶ Unidade gestora descentralizada do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS).

⁷ Das comunidades indígenas envolvidas, apenas os Juruna possuem Protocolo de Consulta formal.



De acordo com o *decisum*, foi afastada a declaração de nulidade da licença prévia emitida para o Projeto Volta Grande do Xingu, ***“condicionando a validade da licença de instalação à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção n. 169 da OIT”*** (ID 24639960, Pág. 75).

Com isso, adimplida a totalidade do comando judicial, deve-se dar prosseguimento ao licenciamento ambiental, restabelecendo-se a Licença de Instalação (LI) n. 2712/2017, que havia sido suspensa no curso desta demanda por decisão proferida nos autos do AGI n. 0060383-85.2014.4.01.0000/PA (que atribuíra efeito suspensivo à apelação do Estado do Pará), ao entendimento de que o ECI ainda não havia teria sido apresentado e, por conseguinte, a LI não poderia ser emitida.

Ademais, tendo em vista que, a teor do acórdão, ***“a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal diz respeito tão somente à validade do procedimento de licenciamento ambiental sem a prévia elaboração do ECI”*** (ID 24639960, Pág. 74), que o licenciamento é dinâmico e que o diálogo com os indígenas é contínuo, nessa próxima fase do procedimento administrativo caberá ao órgão licenciador monitorar a implementação das condições indicadas pelas comunidades indígenas, sobretudo quanto ao detalhamento do Plano Básico Ambiental (PBA) do Componente Indígena, questão alheia a esta ACP e, de todo modo, englobada na condicionante 57 da LI (ID 24639960, Pág. 51).

No ponto, enfatize-se que a Belo Sun mantém sua conduta de boa-fé, reafirma o respeito aos direitos das comunidades indígenas, a predisposição ao diálogo constante e o compromisso com o desenvolvimento sustentável da região, bem como reitera a plena observância da legislação aplicável ao licenciamento ambiental, inclusive as relativas à elaboração do Componente Indígena e à implementação das medidas mitigadoras e compensatórias, dos planos e dos programas dele decorrentes.

De toda maneira, **como a lide se circunscreve à apresentação do ECI-EIA com dados primários e à consulta dos indígenas nos moldes da Convenção 169 da OIT⁸**, o que foi integralmente atendido, **está exaurido o objeto da ação.** Não há, portanto, lesão ou ameaça a direito que justifique a intervenção do Poder Judiciário e a manutenção do processo judicial.

⁸ O próprio MPF, na petição inicial desta ACP, delimita que *“A presente demanda tem por objeto os Estudos de Impacto Ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração, que, embora reconhecidamente incompletos, 'por ausência de parte essencial do diagnóstico socioeconômico - componente indígena, sustentam atestado de viabilidade do empreendimento, prestes a ser emitido pelo órgão licenciador estadual’*” (ID 24639940, Pág. 4).



No que concerne aos aspectos do acórdão que mereceriam ser enfrentados por essa Corte, conforme suscitado nos EDs da Belo Sun e do Estado do Pará⁹, com a consideração, nos termos do art. 493 do CPC, dos **fatos novos supervenientes** consubstanciados na complementação dos Estudos com os dados primários e na aprovação do ECI-EIA pelas comunidades indígenas, após a consulta livre e informada, estarão **(a)** suprida a necessidade de pronunciamento da egrégia Turma acerca da matéria deduzida e, por consequência, **(b)** prejudicados os aclaratórios.

No tocante aos embargos do MPF e da FUNAI, é de se ver que os temas ali tratados, notadamente quanto ao momento em que o ECI deve ser apresentado, foram devidamente analisados no acórdão embargado, e os recursos não demonstraram em que medida teria havido as supostas omissão e contradição apontadas. Por essa razão, aliada ao fato de que o ECI foi concluído, apreciado e aprovado pelas comunidades indígenas, os EDs devem ser rejeitados, como bem delineado nas contrarrazões da Belo Sun (ID 24639954, Pág. 63/68), ora anexadas (doc. 3).

Por fim e por igual, deve ser desprovido o agravo interno das associações indígenas. No recurso interposto em face da decisão que indeferiu seu ingresso como litisconsorte ativo ulterior, *amicus curiae* ou terceiro prejudicado, as entidades reconhecem que *“a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal diz respeito à validade do procedimento de licenciamento ambiental sem a prévia elaboração sem a prévia elaboração (sic) do ECI, ressalvada a garantia de participação dos indígenas, na forma prevista na Constituição Federal (art. 231, §3º) e na Convenção nº 169 da OIT.”* (ID 30765564, Pág. 13)

Nesse passo, como o ECI com dados primários foi apresentado às comunidades indígenas e, após a consulta livre e informada, nos moldes da Convenção 169 da OIT, foi por elas aprovado, esvaziou-se a pretensão resistida e o objeto da ação, não remanescendo motivo para a admissão das associações na causa.

⁹ Sobretudo com relação à ausência de impactos diretos aos indígenas, à observância não obrigatória da Convenção 169 na espécie, ao descumprimento pela Funai de suas obrigações institucionais, bem como ao respeito ao princípio da cooperação.



Em conclusão, a Belo Sun, ponderando sobre a razoabilidade que deve existir entre os alicerces constitucionais do Desenvolvimento Econômico, do Desenvolvimento Social e do Trabalho, e da Preservação do Meio Ambiente, requer requer: **(i)** com amparo no art. 493 do CPC, seja levado em consideração o fato novo superveniente – aprovação do ECI, juntamente com a realização da consulta livre e informada das comunidades indígenas –; e **(ii)** em solução definitiva da lide, seja **restabelecida a Licença de Instalação (LI) n. 2712/2017, suspensa desde 2017, e permitida a continuidade do licenciamento ambiental.**

Brasília, 20 de janeiro de 2022.


Beatriz Donaire de Mello e Oliveira
OAB/DF 15.315


Débora Maria Cerqueira de Oliveira
OAB/DF 53.858

Anexos:

Doc. 1 - Ofício n. 1476/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI

Doc. 2 - Ofício n. 93/2021/COTRAM/CGLIC/DPDS/FUNAI

Doc. 3 – Contrarrazões da Belo Sun aos EDs do MPF e da FUNAI

